



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.587-A, DE 2004 (Do Sr. Gilberto Nascimento)

Dispõe sobre a divulgação e a implantação de noções do Código Nacional de Trânsito, a partir das escolas de ensino fundamental e eventos culturais; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. BETO ALBUQUERQUE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Viação e Transportes
 - parecer do relator
 - parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A propagação, divulgação e elaboração de campanhas educativas sobre o Código de Trânsito Brasileiro são de responsabilidade:

I – de todos os órgãos de governo, municipal, estadual e federal.

II – de entidades da sociedade civil organizada.

§1º O Ministério da Educação iniciará a implantação de noções do Código de Trânsito Brasileiro a partir do Ensino Fundamental.

§2º O Ministério da Cultura divulgará a importância da preservação das normas do Código de Trânsito Brasileiro em seus projetos culturais e/ou em parceria público-privada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira assiste atônita, diariamente, nos principais jornais do país, quando não ao vivo, noticiários sobre a violência no trânsito, com acidentes graves que, com educação e prudência, poderiam ser perfeitamente evitáveis.

A falta de educação para o trânsito colocou o Brasil entre os pioneiros em acidentes, em todo o mundo. Fontes confiáveis de pesquisa e informação como o IPEA e o DENATRAN nos fornecem dados em que a mortalidade no trânsito atinge o 2º lugar no país e o 1º em regiões de grandes metrópoles. O Ministério da Saúde faz campanhas “caras” para prevenir o câncer, a hipertensão, a AIDS, o fumo, etc., porque são responsáveis por altos índices de “*causa mortis*”, entretanto, os acidentes de trânsito continuam mutilando, matando, gerando dor e sofrimento, perda da qualidade de vida imputados às vítimas, seus familiares e à sociedade como um todo e, quanto a isso, nada ou quase nada se faz.

Falar em educação é apenas buscar o ponto de partida. Vamos unir e responsabilizar o Congresso Nacional, todos os órgãos de governo, municipal, estadual e federal para, num grande esforço interministerial e político, possamos buscar políticas públicas que atuem sobre os pontos mais vulneráveis desta questão.

Dados divulgados pelo DENATRAN informam que 100 pessoas morrem por dia em decorrência de acidentes no trânsito e a faixa etária mais atingida são os jovens.

Em conjunto os Poderes Executivo e Legislativo, com a colaboração de entidades organizadas, somariam informações em benefício de um grande projeto de educação e prevenção de acidentes de trânsito dirigidos à redução dos mesmos.

Em escala crescente, vemos aumentar a frota de motocicletas, e com ela, o aumento também acelerado da incidência de acidentes com vítimas.

A circulação de pedestres, em determinadas metrópoles, é impraticável mas, aqui temos o belo exemplo das faixas de pedestres – medida simples que, em Brasília, resolveu quase na sua totalidade a questão. Mas, para saber usá-la, foi necessário um processo de aculturação, tanto para o motorista, como para o pedestre. E o pedestre continua sendo o elemento mais vulnerável no trânsito. Friso que medidas como esta devem ser treinadas e valorizadas pelas escolas, que são a nossa principal infra-estrutura cultural, mas, também, ao poder público cabe providenciar uma sinalização correta para os pedestres.

O IPEA com muita competência e eficiência elaborou um espelho dos custos acarretados por um acidente: – Perdas econômicas pela interrupção produtiva; custo da recuperação ou reposição do veículo danificado; custo médico-hospitalar; custo com processo judicial; custo de congestionamento; custo previdenciário – temporário ou permanente incluindo pensões e benefícios, custo do resgate de vítimas, custo de remoção de veículo, custo dos danos ao mobiliário urbano e à propriedade de terceiros, custo de outro meio de transporte, custo dos danos à sinalização de trânsito, custo do atendimento policial e dos agentes de trânsito e, além de tudo isso, o custo do impacto familiar que o acidente representa no círculo familiar da vítima.

Saliento também, acidentes envolvendo Caminhões onde, além de todos os custos já citados, perdem-se cargas valiosas ou recupera-se muito pouco, quase nada.

No Brasil acontece cerca de 1 milhão de acidentes/ano, num total de aproximadamente 50 mil mortos e 350 mil feridos, dos quais 193 ficam, com algum tipo de lesão para o resto da vida. Os leitos hospitalares de traumatologia e ortopedia são ocupados e 70% por acidentados de trânsito. Da mesma forma, a Previdência Social é constantemente onerada por acidentes de trabalho cuja causa principal é o trânsito. Tais desastres geram custos da ordem de 20 bilhões de reais/ano. Nenhum número, porém, é capaz de dimensionar o valor e o significado da vida humana. Segundo estudo realizado pelo grupo de prevenção de acidentes, coordenado pela Fundação Hospitalar de Minas Gerais – FHEMIG, o número de mortos nos acidentes de trânsito aponta a classe estudantil como uma das mais atingidas.

Com base em todas estas informações e, preocupado em elaborar um plano para diminuir estes índices, elaborei o presente projeto de lei, para o qual solicito o apoio de todos os Nobres Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2004.

Deputado Gilberto Nascimento

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe estabelece que são de responsabilidade de todos os órgãos de governo municipal, estadual e federal, e de entidades da sociedade civil organizada, propagar, divulgar e elaborar campanhas educativas sobre o Código de Trânsito Brasileiro.

Determina que o Ministério da Educação iniciará a implantação de noções do Código de Trânsito Brasileiro a partir do ensino fundamental e que o Ministério da Cultura divulgará a importância da preservação das normas desse código em seus projetos culturais, inclusive os oriundos de parcerias público-privadas.

A este projeto não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Sem desmerecer a proposta apresentada pelo ilustre Parlamentar, temos a lembrar que o projeto de lei em análise foi apresentado fora das normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração das leis. Segundo essas normas, sendo o assunto tratado por este projeto matéria inerente ao Código de Trânsito Brasileiro, os dispositivos por ele apresentados deveriam ser direcionados para constar nesse Código, não devendo, portanto, ser dele desvinculados.

Essa determinação faz sentido, uma vez que o Código de Trânsito Brasileiro tem o seu capítulo VI exclusivamente dedicado ao assunto explorado neste projeto de lei, ou seja, a educação para o trânsito. Ali, a partir do art. 74, são tratadas as questões relacionadas com campanhas e promoção de educação para o trânsito na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus. São também previstas ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema

Nacional de Trânsito e de Educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

O Código de Trânsito estabelece, ainda, que o Ministério da Educação, mediante proposta do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, promoverá: a adoção em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito; a assunção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores; a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito; a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

Está também determinado que os Ministérios da Saúde, da Educação, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, desenvolverão e implementarão, por intermédio do CONTRAN, programas destinados à prevenção de acidentes e que os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações relativas à educação para o trânsito.

Quanto às campanhas de trânsito, de âmbito nacional, está disposto que seus temas e cronogramas serão estabelecidos anualmente pelo CONTRAN e deverão ser promovidos por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes a férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito. Essas campanhas são de caráter permanente e os serviços de rádio e difusão de sons e imagens explorados pelo Poder Público estão obrigados a difundi-las gratuitamente, com frequência recomendadas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Será importante mencionar que o CONTRAN, cumprindo o seu papel, editou a Resolução nº 30/98, que dispõe sobre campanhas permanentes de segurança no trânsito, nas quais deverá estar envolvido diretamente o órgão máximo executivo de trânsito da União – DENATRAN, onde são estabelecidos os principais fatores de risco a serem trabalhados.

O projeto de lei em análise propõe alguns outros caminhos para a educação e campanhas de trânsito, mas peca ao disseminar os meios de ação sem estabelecer a devida conexão com os principais órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, que devem ser os verdadeiros articuladores e coordenadores de todas as ações previstas no âmbito da educação para o trânsito.

Vemos, portanto, que o Código de Trânsito Brasileiro já cobre amplamente e de melhor forma as propostas apresentadas por esta proposição. Diante disso, somos pela rejeição do PL nº 3.587/04.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2005.

Deputado BETO ALBUQUERQUE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.587/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Beto Albuquerque.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Mário Assad Júnior - Presidente, Nelson Bornier - Vice-Presidente, Affonso Camargo, Ary Kara, Beto Albuquerque, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Edinho Bez, Eliseu Padilha, Francisco Appio, Hélio Esteves, Jair de Oliveira, Lael Varella, Marcelo Castro, Milton Monti, Philemon Rodrigues, Telma de Souza, Wellington Roberto, Carlos Dunga, Jurandir Boia, Marcello Siqueira, Oliveira Filho e Reinaldo Betão.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2005.

Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
